

INFORMATIVO DE PRECEDENTES - DIGEPAC



Principais eventos da uniformização de jurisprudência
01 a 31 de agosto de 2024

TRT-12ª REGIÃO
Santa Catarina

Considerando que o controle e a publicidade de matérias relacionadas à uniformização de jurisprudência tornou-se uma exigência da Res. CNJ 235/16, a Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC), vinculada à Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI), passou a divulgar, a partir de setembro de 2018, sínteses mensais dos eventos relacionados à repercussão geral, às ações de controle concentrado, aos casos repetitivos e aos incidentes de assunção de competência, inclusive as determinações de sobrestamento e dessobrestamento de processos, a fim de facilitar a adoção das providências pertinentes pelas áreas responsáveis.

TRT-12ª REGIÃO
Santa Catarina

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) 0000118-78.2024.5.12.0000 - TEMA 23 - Tramitou com
determinação de suspensão em segundo grau

Descrição: *O transporte de valores por empregado não habilitado para a atividade configura ato ilícito de modo a ensejar reparação por dano moral, independentemente do valor transportado ou da efetiva ocorrência de algum sinistro?*

Evento: em 5 de agosto, publicado e, em 15 de agosto, certificado o trânsito em julgado do acórdão de mérito em que fixada a tese jurídica n.º 19 em IRDR:

“O transporte de valores por empregado não habilitado para a atividade, por si só, não configura ato ilícito ensejador de indenização por dano moral.”

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual do IRDR 0000118-78.2024.5.12.0000, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual do ROT 0000021-22.2023.5.12.0030 \(originário\), clique aqui](#)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) 0001488-63.2022.5.12.0000 - TEMA 19 - Tramitou com
determinação de suspensão em segundo grau

Descrição: *A Justiça do Trabalho é competente para apreciar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) de sociedades empresárias falidas ou em recuperação judicial?*

Evento: em 12 de agosto, certificado o trânsito em julgado do acórdão de mérito em que fixada a tese jurídica n.º 18 em IRDR:

“A Justiça do Trabalho é competente para apreciar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) de sociedades empresárias falidas ou em recuperação judicial.”

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual do IRDR 00001488-63.2022.5.12.0000, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual do ROT 0001405-91.2016.5.12.0021 \(originário\), clique aqui.](#)

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) N.º 2 - TST

Questão jurídica: *Gestante. Trabalho Temporário. Lei 6.019/1974. Garantia Provisória de Emprego. Súmula 244, item III, do TST.*

Tese jurídica em IAC-TST fixada em 18-11-2019: "É inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Evento: atualizada em agosto a tabela de Incidentes de Assunção de Competência do TST, informando que em 27-6-2024, por unanimidade, foi aprovada a **instauração de Incidente de Superação do Entendimento** firmado no julgamento do Incidente de Assunção de Competência n.º TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051 (**IAC 2 do TST**), conforme a certidão de julgamento publicada em 02-7-2024.

O Incidente de Superação de Entendimento passa a estar vinculado ao processo TST-RRAg-1000059-12.2020.5.02.0382 e a sua instauração ocorre em razão da tese jurídica de repercussão geral do STF fixada no RE 842.844 (Tema 542), conforme a observação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TST, atualizada em agosto.

Tese jurídica fixada no Tema 542 do STF: "A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado

[Para acessar as informações atualizadas pelo TST, clique aqui.](#)

[Para acessar a Tabela de Incidentes de Assunção de Competência do TST, clique aqui](#) (link disponibilizado pelo TST, atualizado em 08-08-2024)

[Para acessar o acórdão de mérito que fixou a tese jurídica do Tema 542 em RG do STF, clique aqui](#)

[Para acessar o acórdão de mérito que fixou a tese jurídica do IAC-2 do TST, clique aqui](#)

[Para acessar a tramitação do RRAg-1000059-12.2020.5.02.0382, clique aqui](#)

[Para acessar a tramitação do TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051, clique aqui](#)

INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS - TEMA 25 IRR

Descrição do tema: *Conversão de Regime Jurídico; Regime Jurídico – Mudança. Competência da Justiça do Trabalho.*

Evento: em sessão de 29 de agosto, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, quando da apreciação do RR - 20958-64.2019.5.04.0661, instaurou novo Incidente de Recursos de Revista Repetitivos e decidiu, à unanimidade, afetar a seguinte questão jurídica ao Tribunal Pleno:

"À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em que hipóteses é válida a transmutação do regime celetista para o estatutário dos empregados admitidos pela Administração Pública antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e quais as repercussões jurídicas daí advindas, notadamente quanto à competência desta Justiça Especializada e à prescrição incidente sobre as parcelas de natureza trabalhista?"

[Para acessar a decisão em que instaurado o IRR, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

***Ainda sem deliberação acerca de eventual suspensão de processos.**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TEMA 1 EM IRDR DO TST - Com determinação de suspensão nacional

Descrição: *Dissídio Coletivo. Comum acordo. Recusa do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica em participar do processo de negociação coletiva trabalhista. Boa-fé objetiva.*

Evento: em 29 de agosto, disponibilizada a decisão do Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado, relator do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 1000907-30.2023.5.00.0000 - Tema nº 1, em que **determinou a suspensão dos processos pendentes, que tratam do pressuposto processual do “comum acordo”, sob o enfoque da observância do princípio da boa-fé objetiva na negociação coletiva na fase pré-processual**, em tramitação nas instâncias do Poder Judiciário Trabalhista, **excepcionando**, todavia, aqueles cuja discussão atinente ao pressuposto processual do “comum acordo” estiver restrita às hipóteses pacificadas pela jurisprudência deste Tribunal Superior - inclusive são objeto de julgamento atual e usual nesta Corte. No referido incidente foi suscitada a seguinte questão jurídica:

“A recusa arbitrária do sindicato empresarial ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica?”

[Para acessar a decisão do Ministro Maurício Godinho Delgado, clique aqui.](#)

[Para acessar as informações atualizadas pelo TST, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão de admissibilidade, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do processo IRDR, clique aqui.](#)

***Em 9 de setembro, publicada a decisão monocrática.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO – TEMA 1174 - Com determinação de suspensão nacional

Descrição: *Possibilidade de excluir os valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e trabalhador avulso e ao imposto de renda de pessoa física, retidos na fonte pelo empregador, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT.*

Evento: em 26 de agosto, publicado o acórdão no qual a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional.

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 683 (RE 766304) - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, I, II, IV e IX, da Constituição Federal, a possibilidade de o Judiciário determinar a nomeação de candidato, supostamente preterido em concurso público, em ação ajuizada após o prazo de validade do concurso.*

Evento: em 5 de agosto, publicado e, em 13 de agosto, certificado o trânsito em julgado do acórdão no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

"A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame."

[Para acessar a certidão de trânsito em julgado, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1022 (RE 688267) - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 37, caput e inciso II, e 41 da Constituição Federal, a possibilidade de despedida sem motivação de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista admitido por concurso público.*

Tese jurídica fixada em 28-2-2024: "As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista."

Eventos: em 5 de agosto, publicado acórdão que conheceu dos Embargos de Declaração opostos e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso. Em 13 de agosto, certificado o trânsito em julgado.

[Para acessar a certidão de trânsito em julgado, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão que julgou os EDs, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão recorrido em que fixada a tese, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1170 (RE 1317982) - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso.*

Evento: em 14 de agosto, publicado acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. No acórdão recorrido, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado."

[Para acessar o acórdão que julgou os EDs, clique aqui.](#)

[Para o acessar o acórdão recorrido em que fixada a tese, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1190 (RE 1282553) - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: Possibilidade de investidura em cargo público, após aprovação em concurso, de pessoa com os direitos políticos suspensos e em débito com a Justiça Eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado.

Evento: em 14 de agosto, certificado o trânsito em julgado do acórdão de mérito no qual foi fixada a seguinte tese:

“A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal (“condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”) não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários”.

[Para acessar a certidão de trânsito em julgado, clique aqui.](#)

[Para o acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 1625

Descrição: Trata-se de ação ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG e pela Central Única dos Trabalhadores - CUT, que objetiva a declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 2100, de 20 de dezembro de 1996, mediante o qual o Presidente da República denunciou a Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Evento: em 22 de agosto, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu por aplicar a esta ação direta de inconstitucionalidade a mesma tese fixada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 39, a qual manteve “a validade do Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996, formulou apelo ao legislador para que elabore disciplina acerca da denúncia dos tratados internacionais, a qual preveja a chancela do Congresso Nacional como condição para a produção de efeitos na ordem jurídica interna, por se tratar de um imperativo democrático e de uma exigência do princípio da legalidade, e, por fim, fixou a seguinte tese de julgamento: ‘A denúncia pelo Presidente da República de tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, para que produza efeitos no ordenamento jurídico interno, não prescinde da sua aprovação pelo Congresso’, entendimento que deverá ser aplicado a partir da publicação da ata do julgamento, mantendo-se a eficácia das denúncias realizadas até esse marco temporal.”

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

***Em 2 de setembro, publicada a ata de julgamento. Acórdão pendente de publicação.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADPF 944

Descrição: Trata-se de ação ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) contra decisões da Justiça do Trabalho, por meio da qual questiona a destinação dos valores recolhidos em razão de condenação por danos morais coletivos em ações civis públicas. A confederação sustenta que os valores das condenações pecuniárias devem ser revertidos a um fundo legal, gerido por um conselho federal ou estadual, nos termos do art. 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), não sendo cabíveis outras formas de destinação para os recursos.

Evento: em 24 de agosto, publicada a decisão do Ministro Flávio Dino que concedeu, em parte, a medida liminar, nos seguintes termos:

“**A)** As condenações em ações civis públicas trabalhistas, por danos transindividuais, devem ser direcionadas para: I) o FDD (Fundo dos Direitos Difusos) ou para o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador); ou II) Alternativamente, devem observar os procedimentos e medidas, inclusive de transparência na prestação de contas, regulados na Resolução Conjunta nº 10 do CNJ e do CNMP. Esta determinação também se aplica aos acordos em ações ou inquéritos civis públicos relacionados a direitos trabalhistas; **B)** Os fundos mencionados devem individualizar (com transparência e rastreabilidade) os valores recebidos a partir de decisões em ações civis públicas trabalhistas (ou em acordos) e esses valores devem ser aplicados exclusivamente em programas e projetos relacionados à proteção de direitos dos trabalhadores; **C)** Todos os recursos atualmente existentes no FDD (Fundo dos Direitos Difusos) ou no FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), que tenham tido a origem concernente ao objeto desta ADPF, ou os futuros aportes, não poderão ser alvo de qualquer

espécie de contingenciamento, tendo esta decisão efeito 'ex tunc'; **D)** Os Conselhos dos Fundos citados devem, obrigatoriamente, quando da aplicação dos recursos objeto da presente ADPF, ouvir o Tribunal Superior do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Procuradoria Geral do Trabalho. Intimem-se as partes, o CNJ, o CNMP, o Tribunal Superior do Trabalho e a Procuradoria Geral do Trabalho. Ciência à PGR e à AGU. Submeto a decisão ao referendo do Plenário. Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2024."

[Para acessar a decisão liminar do Ministro Flávio Dino, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL- TEMA 1317 (RE 1491569)

Descrição: *Fracionamento de precatório decorrente de créditos individuais e divisíveis resultante de execução de título judicial coletivo promovida por substituto processual.*

Evento: em 27 de agosto, publicado o acórdão no qual o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria.

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

[PÍLULA nº 47 - CAOPJe](#)

A pílula nº 47 objetiva apresentar os movimentos e complementos que devem ser utilizados no SOBRESTAMENTO de processos que envolvam:

- Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) do TRT12;
- Incidentes de Recurso de Revista Repetitivo (IRR) ou de Embargos Repetitivos do TST;
- Recurso extraordinário com Repercussão Geral (RG) no STF;
- Incidente de Assunção de Competência (IAC) do TRT12 ou do TST;
- Recurso Especial Repetitivo no STJ ;
- Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade (ADC, ADI, ADO ou ADPF)
- Incidentes de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) do TST;

Suspensão de Incidentes Resolução Demanda Repetitiva (SIRD) dos Tribunais Superiores

**Você
sabia?**

➤ **PARA ACESSAR A TABELA GERAL DE CONTROLE DE TEMAS DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E CONFERIR AQUELES COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, [clique aqui.](#)**

➤ **PARA ACESSAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, [clique aqui.](#)**

*Fonte das informações: consulta processual nos sites dos órgãos respectivos.
Boletim disponibilizado em 12/9/2024*

Secretaria-Geral Judiciária (SEGJUD)
Secretaria Processual (SEPROC)
Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI)
Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC)
Contato: digepac@trt12.jus.br